

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00952/23 - TCE-RO [e] - Apenso (01788/22).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**INTERESSADO:** Hildon de Lima Chaves– CPF n. \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal (ordenador de despesa).  
**RESPONSÁVEL:** Hildon de Lima Chaves– CPF n. \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal  
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*- Ex-  
Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;  
Jeoval Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\* - Controlador Geral do Município.  
**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600  
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093  
Rodrigues e Valverde Advogados Associados, CNPJ 32.659.570/0001-84  
**SUSPEITOS:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração

Parecer Prévio PPL-TC 00006/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).

4. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Porto Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF n.º \*\*\*.518.224-\*\*- Prefeito Municipal, consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**Considerando** cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (21,17%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (27,59%), FUNDEB (95,87%**, sendo 77,64% na Remuneração e Valorização do Magistério) e **repasses ao Legislativo (5%)**;

**Considerando** que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$2.522.519.836,55) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$2.235.134.934,69) resultou

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$ R\$ 287.384.901,86** (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos).

**Considerando** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ R\$1.891.084.541,24** (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), quando comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), no valor de R\$1.591.001.456,56 – apresentou um **aumento de 18,86%**;

**Considerando** que o cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$1.535.949.874,39) e o Passivo Financeiro (R\$172.208.725,82), após inscrição dos restos a pagar, evidenciou em um **superávit** da ordem de **R\$1.363.741.148,57** (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

**Considerando** que os gastos com a **despesa total de pessoal** (Poder Executivo + Legislativo) **atingiram o percentual de 50,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, **abaixo do limite** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

**Considerando** que o **Resultado Primário** atingiu a meta estabelecida (R\$-27.355.902,00), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$154.087.405,58**;

**Considerando** que foi atingida a meta de **Resultado Nominal** estabelecida (R\$-32.382.496,27), a qual alcançou o montante de **R\$72.323.540,11**;

**Considerando** o endividamento negativo do município no valor de **R\$320.329.905,58** - excluído o RPPS, equivalente a **16,94%**, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$1.891.353.541,24** – inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

**Considerando** a realização de operações de créditos no valor de **R\$90.096.246,96** – equivalente a 4,76% da RCL (**R\$1.891.353.541,24**), a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 (16% da RCL);

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Entretanto, considerando** a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa** (R\$23.214.089,36), a qual representou **3,89%** do Saldo Inicial (R\$596.214.973,64), abaixo, portanto do índice considerado razoável por esta Corte de Contas (20%);

**Considerando** a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

De toda forma, **considerando** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Porto Velho/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF n° CPF n° \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

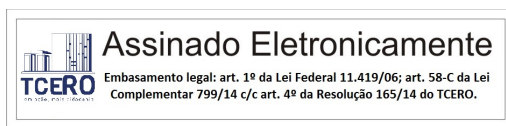
Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

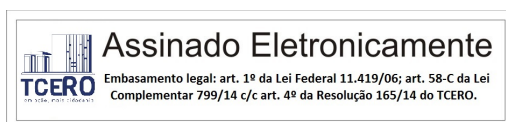
(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

Em 18 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR